



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

PROPOSITURA: Mensagem Nº 233 de 217 de dezembro de 2022.
Veto Parcial Nº 01/2023.

AUTORIA: Poder Executivo.

ASSUNTO: "Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia".

I – Relatório

O Exmo. Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto nº 223/2022, encaminha **VETO PARCIAL DE Nº 01/2023** ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1622/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ismael Crispin, que "Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia".

A mensagem de voto foi protocolizada no dia 16/02/2023 no Departamento Legislativo e no dia 28/02/2023 foi recebida na CCJR, restando designada a Deputada Estadual que o presente subscreve, como Relatora da matéria.

É o relatório.

II – Análise

Constitucionalidade do voto parcial apostado pelo Exmo. Governador do Estado ao autógrafo do Projeto de Lei nº 1622/2022. Obediência ao procedimento previsto no art. 42 da Constituição Estadual.

A teor do art. 42 da Constituição Estadual, o Exmo. Governador do Estado pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

Caso decorra *in albis* o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem que tenha havido sanção expressa ou voto, ocorrerá sanção tácita do projeto de lei, caso em que o Exmo. Governador do Estado deve promulgar a lei no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de, não o fazendo, transferir essa competência ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa e, sucessivamente, ao Exmo. Vice-Presidente da ALE. Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever o art. 42 da Constituição Estadual:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O voto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 4º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto nominal da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 5º Se o voto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação ao Governador.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Governador, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembleia Legislativa a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

In casu, houve obediência aos prazos previstos na Constituição Estadual, porquanto o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1622/2022, foi tempestivamente entregue ao Exmo. Governador do Estado e a comunicação das razões do voto ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa deu-se também de maneira tempestiva.

Da mesma forma, foram obedecidos os demais requisitos previstos na Constituição Estadual, tendo em vista que os vetos foram apostos de forma expressa, escrita e fundamentada.

Em suma, opina-se pela constitucionalidade do voto parcial apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por obediência ao procedimento previsto na Constituição Estadual.

Análise dos fundamentos jurídicos expostos pelo Exmo. Governador do Estado para voto parcial ao Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1622/2022.

Conforme exposto alhures, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma parcial o Autógrafo de Lei relativo ao Projeto de Lei nº 1745/2022, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria Geral do Estado, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral do Estado, após explanação no parecer acolhido pelo Exmo. Governador do Estado apresentou a inconstitucionalidade formal e material da matéria em questão.

À análise.

Em relação às razões de VETO do Chefe do Poder Executivo, entendemos que razão assiste a técnica de análise trabalhada pela Governadoria do Estado de Rondônia, vejamos.

O Veto foi PARCIAL, tendo sido alvo de análise do Poder Executivo tão somente o Art. 5º e Art. 7º da matéria original, que transcrevo e analiso uma a uma abaixo:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

“(...) Art. 5º. As atividades descritas no art. 4º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, *sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário, no âmbito estadual.* (...)” (destaque nosso)

A ADCT em seu art. 113 leciona que toda matéria que se busca trabalhar despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não se executou nesta Casa quanto ao presente caso sob análise.

“(...) Art. 7º. O Poder Executivo, por intermédio de Decreto, regulamentará o disposto nesta Lei, *estipulando ainda as linhas de apoio financeiro, incentivo fiscal e técnico-administrativo ao TRAF no Estado de Rondônia.* (...)” (destaque nosso)

Já quanto ao normativo em questão, primando pela análise da ciência legiferante sob o julgamento do Poder Judiciário, é ponto pacificado que dispositivos autorizativos são entendidos como inconstitucionais porque, apesar de louvável a intenção do Legislador e é importante frisar isso, no momento em que a legislação que se busca firmar, nasce no Poder Legislativo, impondo de dada maneira obrigações administrativas ao Poder Executivo, como é presente caso (dispositivo), presente está o dito vício formal.

Desta feita, frisando mais uma vez que louvável foi e é todo o contexto da matéria sob análise, para que ela produza seus efeitos por já se tratar de Lei, ante o veto que foi somente parcial, opina-se pela manutenção do voto parcial apostado pelo Exmo. Governador do Estado, por entender esta Relatora que o presente subscreve, estarmos diante de uma inconstitucionalidade formal que foi sanada no texto geral com a publicação da Lei nº 5.503 de 21 de dezembro de 2022.

Por fim, registro que a política pública agora oficializada em Lei, merece nossos aplausos e reconhecimento público, o que faço na pessoa do autor da matéria, o nobre Deputado Ismael Crispin.

III – Voto

Face o exposto, opina-se pela manutenção do voto parcial apostado pelo Exmo. Governador. Este é o parecer, que submeto à análise dos demais nobres Deputados membros desta Comissão.

Porto Velho/RO, 07 de março de 2023.

DRA. TAÍSSA SOUSA
Deputada Estadual/PSC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 011/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer da relatora Deputada Drª Taissa, pela manutenção do Veto Parcial nº 001/2023 de autoria do Poder Executivo/Mensagem 233-2022. Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 1622/2022 de autoria do Deputado Ismael Crispin que “Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia”.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Delegado Lucas, Jean Mendonça e Drª Taissa.

Plenário das Deliberações, 07 de Março de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR


Deputada Drª Taissa
Relatora